



# CAU/MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

PROCESSO

DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000023145/2015  
ICONOS ARQUITETURA E ASSESSORIA LTDA  
AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

## DELIBERAÇÃO Nº 145/2017 – CEP – CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Francisco José Duarte Gomes apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

### DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES  
Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES  
Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS  
Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS  
Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR  
Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000023145/2015
AUTUADO	ICONOS ARQUITETURA E ASSESSORIA LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
RELATOR	FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

Trata o presente processo de ausência de responsável técnico da pessoa jurídica ICONOS ARQUITETURA E ASSESSORIA LTDA, sob CNPJ nº 11.775.336/0001-61.

Considerando que a agente de fiscalização Sra. Natália Martins Magri realizou relatório de fiscalização em 10/08/2015, com a seguinte descrição (folhas 02): ***“Em ação de fiscalização realizada no Siccau, não foi encontrado profissional habilitado com o devido RRT de cargo e função, responsável pela empresa supracitada.”***

Considerando que a agente de fiscalização acima mencionada realizou a Notificação Preventiva na mesma data e com mesma descrição (folhas 03) e que no dia 04/04/2016 a pessoa jurídica recebeu a Notificação Preventiva n. 1000023145/2015, conforme previsto no art. 42 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR;

Considerando que o prazo para regularização da notificação preventiva é de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 13, parágrafo único da Resolução n. 22/2012 CAU/BR. Assim sendo, o prazo para regularização encerrou em 14/04/2016;

Considerando que a agente de fiscalização Sra. Natália Martins Magri lavrou o auto de infração em 18/05/2016 e relatou ainda, que não houve regularização da situação no prazo concedido, conforme previsto no art. 15, que dispõe:

***“Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.***

***§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.***



**§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.”**

Considerando que a pessoa jurídica autuada tem o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 16, VII e art. 45 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT.

Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração n. 1000023145/2015 em 23/05/2016, devidamente juntado no processo (folhas 09) e que o prazo para regularização encerrou em 02/06/2016.

Considerando que no processo não há apresentação de defesa e que a agente de fiscalização Sra. Natália Martins Magri, através do documento de encaminhamento a Comissão informa que a pessoa jurídica autuada não regularizou o fato gerador do processo de fiscalização e que a ausência de Responsável Técnico é uma infração ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, conforme art. 35, XII da legislação do CAU, que dispõe:

**“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:**

**XII – Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;**

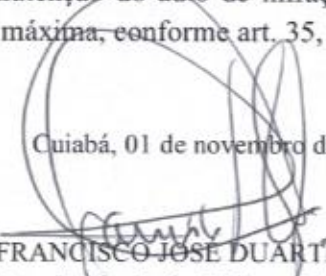
**Infrator: pessoa jurídica;**

**Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;”**

Diante do relato supramencionado, voto:

1 – DEFERIMENTO da manutenção do auto de infração, solicitando a regularização do ato infracional e aplicando multa máxima, conforme art. 35, XII da Resolução n.22/2012.

Cuiabá, 01 de novembro de 2017.

  
FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES  
Relator da Comissão de Exercício Profissional

PROCESSO

DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000023145/2015